

Inquérito Civil n. 06.2018.00000410-0

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, Doutor Bruno Bolognini Tridapalli, doravante designado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO

representado neste ato pelo Sr. Oscar Gutz, Prefeito Municipal em exercício,

doravante designado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "*caput*", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das



leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal – CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à ilegalidade dispostos na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei 8.666/92 na Lei n. 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei n.10.520/02 (Pregão), no Decreto-Lei n. 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-lei n. 2.848/40 (Código Penal), e na Lei n. 9.613/98 (Lavagem de Capitais);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluída a moralidade administrativa (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (Constituição Federal, art. 37,  $\S$   $4^\circ$ );

**CONSIDERANDO** que "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]" (Lei nº 8.429/62, art. 9º, caput);

**CONSIDERANDO** que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda



patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;" (Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII e XII);

**CONSIDERANDO** que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]" (Lei nº 8.429/92, art. 11, caput);

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que jornada de trabalho é o período de tempo em que o servidor deve permanecer à disposição da repartição de sua respectiva lotação;

CONSIDERANDO que obrigatoriamente todos os servidores públicos municipais, inclusive os cedidos por outros entes federativos, deverão registrar suas entradas e saídas diárias por meio de cartões-ponto disponibilizados nos setores a que pertencem;

CONSIDERANDO que cabe ao Município exigir, de todos os seus contratados e servidores públicos, o efetivo cumprimento da carga horária devida, mediante a implementação de mecanismos de fiscalização da observância dos horários;

CONSIDERANDO que o não cumprimento integral da carga horária estabelecida para contratados/concursados importa em evidente prejuízo à população usuária dos serviços públicos e ao erário, com a obtenção de vantagem



pecuniária sem a devida contraprestação de serviço por parte do profissional contratado ou do servidor público;

CONSIDERANDO que a precária aferição acerca do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais impossibilita o atendimento à obrigatoriedade de desconto ou perda da remuneração em caso de atraso ou ausência injustificada, ou, ainda, nas hipóteses previstas em lei, conforme estabelecido no art. 44, incisos I e II, da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade dos serviços prestados à população, bem como à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO a necessária observância ao princípio da eficiência que deve ser um dos vetores para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, nos autos do presente Inquérito Civil, verificou-se a inexistência de um sistema eficaz de controle da frequência diária de servidores públicos e/ou contratados pelo Município de Pouso Redondo/SC, por meio de registro mecânico ou eletrônico, especialmente nas unidades de saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que ficou constatado que a programação do cartão ponto acabar por constar sem marcações quando não há o efetivo trabalho, e não a razão de não haver o registro (férias, recesso, feriado, falha no registro etc);

CONSIDERANDO, por fim, que ficou averiguado que a Portaria 135/2017, por seu art. 2º, deixa de terminar o local específico do trabalho do profissional médico, bem como função a ser exercida, o que inviabiliza a comprovação do efetivo cumprimento da jornada de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que visem a corrigir tais irregularidades, com o possível descumprimento da carga horária de



trabalho por todos os servidores municipais;

CONSIDERANDO que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, o Ministério Público pode celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

**RESOLVEM** firmar o presente ajustamento de conduta, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

### <u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS</u>

### 1 – O **COMPROMISSÁRIO** se compromete-se a:

- A) Até a data máxima de 18.12.2020, a instalar tantos aparelhos quantos forem necessários em todas as Unidades de Saúde do Município de Pouso Redondo/SC, sistema eletrônico de registro diário de frequência, preferencialmente mediante a implantação de registro diário de frequência por meio eletrônico do tipo biometria (ou seja, pela coleta da impressão digital de cada funcionário), que deve ser realizado por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades/setores a que estão vinculados, primando, sempre e sem qualquer distinção de servidores, pelo efetivo cumprimento da carga horária e que esta reflita efetivamente o número de horas laboradas;
- B) Fiscalizar o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais que integram a Secretaria de Saúde, englobando-se as respectivas Unidades Saúde;
- C) Designar, por ato do Senhor Prefeito Municipal, servidor público para aferir o controle mensal do horário dos servidores ligados à Secretaria de Saúde;
- D) Proceder, a partir da assinatura do presente termo, mensalmente ao desconto, na folha de pagamento do profissional, do valor correspondente às



horas não registradas sem justificação legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas, bem como adotar as medidas cabíveis em lei, notadamente no que diz respeito a possível cometimento dos crimes previstos nos arts. 301 e 302 do Código Penal, dentre outros;

E) Proceder, até a data máxima de 18.12.2020, junto a empresa que administra o sistema atual de cartão ponto eletrônico, a atualização da funcionalidade para que não conste mais sem marcações quando não haja o efetivo trabalho, mas sim sua real razão de não ter ocorrido o registro (férias, recesso, feriado, licença, falha no registro etc);

F) Retificar, até a data máxima de 18.12.2020, a Portaria nº 135/2017, no seu art. 2º, para determinar o local específico de trabalho, bem como função a ser exercida pelo médico Júpiter da Costa Vargas Filho Progresso, com o fito de comprovação do efetivo cumprimento da jornada de trabalho.

Ressalta-se que o interregno previsto nestes itens tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto no art. 37 da Constituição da República;

f) O COMPROMISSÁRIO, após um mês da implantação a contar do vencimento de cada item desta cláusula, deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça comprovação do efetivo funcionamento do sistema de controle de ponto, mediante cópia do cartão-ponto de servidores, fotografias, notas de empenho etc.

## <u>CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPROVAÇÃO DE</u> <u>ADIMPLEMENTO</u>



O COMPROMISSÁRIO se compromete até o decurso do prazo estipulado para cada compromisso a juntar, aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC, cópia de documentos que comprovem que todas as obrigações descritas nas cláusulas acima foram cumpridas.

# <u>CLÁUSULA TERCEIRA – DA EVENTUAL CONTINUIDADE</u> <u>DAS INVESTIGAÇÕES</u>

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil investigatórios, responsabilizando aqueles que descumprirem ou contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente termo

## CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1 – Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, corrigidos pelo índice adotado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos as ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

2 – As multas são independentes e cumulativas, cujo valor deverá ser recolhido em favor do <u>Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL)</u>, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da



Lei 7.347/85, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas;

- 3 O inadimplemento das obrigações sujeita ao COMPROMISSÁRIO ao pagamento de correção monetária e juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ;
- 4 As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;
- 5 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens das cláusulas anteriores, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

## <u>CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

- 1 O O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;
- 2 As partes elegem o foro da Comarca de Trombudo Central/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.
  - 3 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na



forma do §  $6^{\circ}$  do artigo  $5^{\circ}$  da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 2 (duas) vias de igual teor, para que surta seus efeitos jurídicos tão logo efetivada a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Trombudo Central, 31 de julho de 2020.

### BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI

Promotor de Justiça [assinatura digital]

### **Oscar Gutz**

Prefeito Municipal de Pouso Redondo